



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **127**
FEVEREIRO DE 2025



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **127**

FEVEREIRO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)

José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)

Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)

Fábio Daufenbach Pereira

Rafael Osmar Sagaz

Taiane dos Santos

Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
@CON 24/00542885 – Regras e limites para a complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos de entes municipais	6
@PNO 24/00561910 – Criação de Mesa de Consensualismo para solução de questões relevantes e complexas no TCE/SC	7
@CON 24/00390414 – Contratação de instituição financeira para processamento de créditos da folha de pagamento de servidores municipais.....	8
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	9
@CON 24/00583727 – Indenização de férias não gozadas para Prefeitos, Vices e Secretários	9
@CON 24/00583484 – Piso salarial de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	10
@CON 24/00583565 – Regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social para cálculo do benefício de pensão por morte	11
@CON 24/00597949 – Definição da relação de parentesco para fins de caracterização de nepotismo	12
1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO	13
@CON 24/00564854 – Dação em pagamento de imóveis municipais em fundo de investimento imobiliário para equilibrar déficit de RPPS municipal	13

@REP 19/00565096 – Descumprimento dos limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.....14

@CON 24/00585932 – Possibilidade de repasse financeiro do Poder Legislativo a instituto de previdência de servidores municipais 15

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 17

@CON 22/00272264 – Aquisição excepcional de ferramentas de tecnologia da informação via comércio eletrônico 17

@CON 24/00572288 – Credenciamento não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura 19

@REP 23/80096532 – Irregularidades em pregão para contratação de empresa de prestação de serviços..... 20

@TCE 22/80033008 – Irregularidades em pavimentação com solução antipó 21

1.5 OUTROS TEMAS.....23

@CON 24/00584960 – Revogação de itens de prejulgados sobre o limite da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) 23

1.6 PROCESSUAL..... 24

@PNO 24/00600087 – Resolução regulamenta Matriz de Seletividade do TCE/SC e o procedimento de análise de irregularidades..... 24

@CON 24/00560190 – Consulta sobre assinaturas eletrônicas não respondida por não cumprir requisitos de admissibilidade 25

@REC 24/00520644 – Multa por ato atentatório à dignidade do controle externo por apresentação de recurso manifestamente protelatório 26

@PAP 23/80126547 – TCE/SC reconhece incompetência para julgar licitação financiada com recursos federais..... 27

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS28

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 28

RE 1.007.271/PE (Tema 968 RG) 28

Matéria previdenciária: competência da União para editar normas gerais e poder de fiscalizar eventuais descumprimentos pelos demais entes federados – Repercussão Geral.

RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 RG) 29

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações – Repercussão Geral.

ADPF 982/PR 30

Tribunal de Contas local: competência para julgar as contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

ADPF 366/AL..... 31

Tribunal de Contas estadual e emissão de parecer prévio: apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo após o exaurimento do prazo constitucional.

ADPF 1.165/MG..... 31

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições municipais de ensino públicas e privadas.

ADI 7.629/MG32

Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual.

ADI 5.761/RO32

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	33
Acórdão 2586/2024 Plenário	33
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.	
Acórdão 2619/2024 Plenário	33
Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.	
Acórdão 2630/2024 Plenário.....	34
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência.	
Acórdão 74/2025 Plenário	35
Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Legislação. Secretário. Município. Ordenador de despesas. Culpa <i>in eligendo</i> . Culpa <i>in vigilando</i> . Agente político. Prefeito.	
Acórdão 14/2025 Primeira Câmara	35
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.	
Acórdão 21/2025 Segunda Câmara.....	36
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.	
Acórdão 206/2025 Plenário	36
Direito Processual. Parte processual. Interessado. Terceiro. Oitiva. Direito subjetivo. Lesão a direito.	
Acórdão 209/2025 Plenário	37
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Ação de controle externo. Proposta de fiscalização.	
Acórdão 417/2025 Primeira Câmara	37
Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento.	

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Regras e limites para a complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos de entes municipais



EMENTA RESUMIDA:

REVISÃO DE PREJULGADO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS ATUAIS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, após verificar a necessidade de atualização de seu entendimento acerca da matéria, alterou o item 2 e revogou os itens 3 e 4 do Prejulgado nº 1699, que tratam de diversos aspectos referentes à previdência de servidores públicos, especificamente sobre a complementação de proventos de aposentadorias e pensões pagos pelos entes municipais no caso de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com a alteração, os municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são obrigados a instituir e implementar Regime de Previdência Complementar (RPC). Com isso, a responsabilidade do ente público pelo pagamento dos proventos dos servidores efetivos que ingressaram após essa implementação – ou que, mesmo já estando no serviço público, optarem pelo RPC – fica limitada ao teto do RGPS. Dessa forma, o pagamento de proventos acima desse limite só poderá ocorrer por meio do RPC para servidores que ingressaram após sua criação.

Para os municípios que não possuem RPPS e cujos servidores são vinculados ao RGPS, a complementação de aposentadorias concedidas antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, referente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor dos proventos calculados pelas regras

de aposentadorias dos servidores públicos, só pode ocorrer mediante a instituição de um RPC. Esse regime deve ser gerido por entidade de natureza fechada ou aberta, conforme previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e nas Leis Complementares n°s 108 e 109/2001, respeitando o caráter contributivo.

Além disso, a complementação para servidores que reuniram os requisitos para a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, entre as Emendas Constitucionais n°s 41/2003 e 103/2019, dependerá de autorização legal específica do ente público, que indique a fonte de custeio e respeite os princípios de legalidade, equilíbrio atuarial e financeiro.

Por fim, é vedada complementação de aposentadorias de servidores e pensões por morte a seus dependentes que não esteja fundamentada nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, ou que não esteja prevista em lei que extinga um RPPS.

@CON 24/00542885. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n° 47/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2025.

Criação de Mesa de Consensualismo para solução de questões relevantes e complexas no TCE/SC



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. RESOLUÇÃO N° 284/2025. INSTITUIÇÃO DE MESA DE CONSENSUALISMO. SOLUÇÃO CONSENSUAL. PREVENÇÃO DE CONFLITOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Resolução n° TC-284/2025, que instituiu a Mesa de Consensualismo e alterou o Regimento Interno. A Mesa constitui um espaço de diálogo entre agentes ou servidores públicos de órgãos e entidades jurisdicionadas e o TCE/SC para buscar, em matérias relevantes e complexas, soluções consensuais com base no melhor interesse público.

Em síntese, o objetivo é buscar soluções eficientes e seguras, por meio de procedimentos de controle externo mais simplificados e céleres, bem como esclarecer/solucionar controvérsias e promover o diálogo e a cooperação com os jurisdicionados, garantindo maior segurança jurídica aos fiscalizados e a prevenção de conflitos na gestão pública.

Conforme a Resolução, a Mesa pode ser instaurada por solicitação das autoridades competentes (Presidente, Conselheiros, Conselheiros-substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor-Geral de Controle Externo e Titular de órgão ou entidade jurisdicionada) e passará por análise prévia e apreciação do Plenário do Tribunal antes de ser aprovada.

As reuniões podem seguir métodos de conciliação ou mediação, buscando consenso entre as partes. Ao final, será elaborado um relatório sobre os consensos estabelecidos e as propostas de encaminhamento, sujeitos à homologação do Plenário. As soluções acordadas na Mesa não são passíveis de recurso, reforçando a natureza dialógica do processo.

@PNO 24/00561910. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Resolução nº TC-284/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2025.

Contratação de instituição financeira para processamento de créditos da folha de pagamento de servidores municipais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE CRÉDITOS. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2494 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de São Carlos sobre a possibilidade de contratar instituição/cooperativa financeira (pública ou privada) para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento de servidores públicos municipais.

Nesse caso, o Tribunal respondeu que, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos, é possível a Administração Pública licitar, por meio de pregão, sob critério de julgamento maior lance ou maior oferta, Instituições/Cooperativas Financeiras, públicas ou privadas, para prestação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento de servidores públicos municipais.

@CON 24/00390414. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 110/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Indenização de férias não gozadas para Prefeitos, Vices e Secretários

**EMENTA RESUMIDA:**

REVISÃO DE PREJULGADO. AGENTES POLÍTICOS. PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. REFORMA DE PREJULGADO.

RESUMO:

O TCE/SC reformou o Prejulgado nº 2196, acerca da necessidade de lei expressa para o pagamento de indenização por férias não gozadas por prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, considerando entendimentos mais recentes sobre o assunto.

A indenização por férias não gozadas para prefeitos só será devida se forem cumpridos três requisitos cumulativamente: I) ter concluído o mandato eletivo ou se afastar do cargo sem o gozo das férias; II) existir autorização expressa em lei local para a concessão do adicional de férias; e III) o beneficiário não ser servidor público do próprio ente.

Para os Vice-Prefeitos, as condições são semelhantes, exigindo: I) afastamento do cargo sem usufruir das férias; II) previsão legal expressa em lei local para a concessão do adicional de férias e; III) beneficiário não ser servidor público do município.

Por fim, no caso dos secretários municipais, a indenização por férias não gozadas somente será devida quando deixarem o cargo e se não forem servidores públicos do ente.

@CON 24/00583727. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 44/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2025.

Piso salarial de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias



EMENTA RESUMIDA:

REVISÃO DE PREJULGADO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO NACIONAL DA CATEGORIA. TEMA 1132 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REVOGAÇÃO DE PREJULGADO.

RESUMO:

O TCE/SC revogou o Prejulgado nº 2281, sobre aplicação do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Ainda sobre o tema, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2492, orientando que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1132 de repercussão geral, definiu que o piso salarial desses agentes, não inferior a dois salários

mínimos, se aplica a todos os profissionais das referidas categorias, independentemente de estarem submetidos ao regime estatutário ou celetista. Essa interpretação decorre do § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, que não diferencia os regimes jurídicos desses trabalhadores.

Além disso, conforme os §§ 5º e 7º do mesmo artigo, cabe aos Estados e Municípios estabelecerem vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, para valorizar o trabalho desses profissionais. No entanto, a responsabilidade para garantir o cumprimento do piso salarial por meio de prestação de assistência financeira complementar é da União.

@CON 24/00583484. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 43/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/02/2025.

Regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social para cálculo do benefício de pensão por morte



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DOS PROVENTOS. ART. 40, § 7º. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO RPPS. ADEQUAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REVISÃO DE PREJULGADO 1618.

RESUMO:

O TCE/SC revogou o Prejulgado nº 1618 e fixou o nº 2496 ao analisar a sistemática de cálculo de benefício de pensão por morte para adequá-lo às modificações constitucionais e legais deflagradas em vista das recentes reformas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assim, fixou tese no sentido de que a fórmula a ser aplicada ao cálculo da pensão por morte, no RPPS do Estado de Santa Catarina, depende da data do óbito do instituidor do benefício. Dessa forma, para óbitos ocorridos até 31/12/2021, aplicam-se as regras previstas na redação

anterior do art. 40, § 7º, da Constituição Federal (com a redação da EC 41/2003), no art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 412/2008, em sua redação original. Já para óbitos a partir de 01/01/2022, a pensão será calculada conforme as regras do art. 73 da LCE nº 412/2008, com as alterações introduzidas pelo art. 36 da LCE nº 773/2021.

No caso dos RPPS dos municípios, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu até vigência da lei local que reformou o respectivo RPPS, continuam aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103 em 13/12/2019, quanto à fórmula de cálculo da pensão, nos termos do § 8º do art. 23 dessa Emenda. Para óbitos após a reforma da legislação municipal, serão observadas as normas locais vigentes no momento do falecimento do segurado.

Independentemente da norma aplicável, os RPPS do Estado e dos Municípios de Santa Catarina devem seguir, no que couber, os requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme o § 12 do art. 40 da Constituição Federal.

@CON 24/00583565. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 156/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/02/2025.

Definição da relação de parentesco para fins de caracterização de nepotismo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. HIPÓTESES DE NEPOTISMO. PARENTESCO POR AFINIDADE. SIMETRIA. ENTEADO (A) DE IRMÃO OU IRMÃO DA AUTORIDADE. CARACERIZAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2497 e acrescentou o item 9 ao Prejulgado nº 2072 ao responder à consulta da Controladora Interna

da Câmara Municipal de Imbituba quanto à definição do grau de parentesco por afinidade para fins da caracterização de nepotismo.

Ao examinar a situação, o Tribunal entendeu que, para a caracterização das hipóteses de incidência de nepotismo, serão considerados como parentes de 3º (terceiro) grau por afinidade os bisavôs, os bisnetos, os tios e os sobrinhos do cônjuge ou companheiro, bem como seus concunhados e os enteados (as) de seu irmão ou irmã, além de outros que se equiparem por simetria a esse mesmo grau de parentesco.

Portanto, a nomeação desses parentes configura nepotismo.

@CON 24/00597949. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 157/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/02/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Dação em pagamento de imóveis municipais em fundo de investimento imobiliário para equilibrar déficit de RPPS municipal



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMÓVEL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. CONDICIONANTES.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2491 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Chapecó sobre a possibilidade de integralização, por meio de dação em pagamento, de imóveis do patrimônio municipal em um Fundo de Investimento Imobiliário (FII), sendo que cotas do FII seriam destinadas ao Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Em resposta, o TCE/SC orientou que a dação em pagamento de imóveis para a integralização de cotas de um FII exclusivo, em benefício dos Regimes Próprios de Previdência Social, é compatível com as normas vigentes sobre a matéria, desde que a operação seja limitada à amortização do déficit atuarial, devendo ser observados, para tanto, os entendimentos e cumpridas as condicionantes previstas na Nota Técnica SEI nº 145/2024/MPS e na Nota Técnica nº 02/2024 da ATRICON.

@CON 24/00564854. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 41/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/02/2025.

Descumprimento dos limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO POSTERIOR PARA RECONDUÇÃO DA DESPESA AOS LIMITES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA INJUSTIFICADA.

RESUMO:

O TCE/SC julgou representação sobre o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no Município de Camboriú, na qual considerou irregular a contratação de pessoal efetuada pelo Poder Executivo local, entre janeiro e abril de 2019, uma vez que realizada após verificada a extrapolação do limite prudencial do gasto com pessoal no último quadrimestre de 2018, em violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo de Camboriú ultrapassou não só o limite prudencial (95% do gasto), mas também o limite máximo de gasto com pessoal. Nesta situação, a LRF veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e exige que o gestor promova a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

No entanto, mesmo com as contratações irregulares, o TCE/SC reconheceu que a aplicação de multa seria excessiva e potencialmente injusta, pois o gestor assumiu a Prefeitura com o limite da despesa com pessoal já excedido, tendo conseguido reduzir o percentual do referido gasto para o limite legal de maneira consistente nos exercícios seguintes. Assim, considerando as circunstâncias do caso, o TCE/SC julgou procedente a representação, porém não aplicou sanção de multa ao Prefeito à época.

@REP 19/00565096. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 104/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/02/2025.

Possibilidade de repasse financeiro do Poder Legislativo a instituto de previdência de servidores municipais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REPASSE FINANCEIRO. PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2495 ao responder à consulta do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Curitiba sobre a possibilidade de realizar repasse financeiro do Poder Legislativo

diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, com a finalidade de cobrir insuficiência financeira no Regime Próprio de Previdência do ente.

Em resposta à consulta, o TCE/SC assentou o entendimento de que a União, os Estados e os Municípios são responsáveis por cobrir eventuais insuficiências financeiras dos regimes próprios de previdência para garantir o pagamento dos benefícios a aposentados e pensionistas, incluindo os do Poder Legislativo, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação federal.

De outra parte, os ativos financeiros garantidores devem cobrir a insuficiência financeira do regime previdenciário até seu esgotamento. Após isso, se não houver previsão legal de segregação por Poder ou Órgão, caberá ao Tesouro do ente arcar exclusivamente com o complemento financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Caso haja autorização legislativa expressa, o ente federativo poderá efetuar o controle de receitas de contribuições e das despesas previdenciárias por Poder ou Órgão, atribuindo a cada Fundo a responsabilidade por sua insuficiência financeira. Para tanto, legislação deverá prever, no mínimo, os critérios de cálculo da insuficiência financeira, a proporção ou montante que caberá a cada Poder ou Órgão e a origem dos recursos destinados ao repasse com a previsão de rubrica orçamentária específica para o fim de compor limites legais e constitucionais, como, também, garantir a representatividade de cada Poder ou Órgão nos conselhos de administração e fiscal.

@CON 24/00585932. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 114/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/02/2025.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aquisição excepcional de ferramentas de tecnologia da informação via comércio eletrônico



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. COMPRA EM COMÉRCIO ELETRÔNICO. USO DE CARTÃO. REGIME DE ADIANTAMENTO. PRODUTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC reformou o Prejulgado nº 2370, ao responder à consulta do Procurador-Geral de Justiça, sobre a possibilidade de utilização de cartão de pagamento para compras em lojas virtuais, inclusive internacionais, especialmente para aquisição direta de licenças para uso de ferramentas da Tecnologia da Informação (TI).

A aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional não possui previsão específica no ordenamento jurídico, sendo uma exceção, pois se trata de contratação direta, afastando a necessidade de licitação e invertendo o procedimento para pagamento, normalmente executado após a devida liquidação da despesa.

Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração considerar essa modalidade mais vantajosa ao interesse público, deverá garantir o cumprimento das exigências legais e jurisprudenciais, como: justificativa da dispensa de licitação; estudo fundamentado sobre a necessidade e a economicidade da antecipação do pagamento; cotação eletrônica de preços ou justificativa para a sua dispensa; justificativa de preço; exigências de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa; pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido

à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 75, § 4º, da Lei nº 14.133/21), entre outros.

É recomendável que esse procedimento excepcional se limite a casos de contratações diretas de pequeno vulto, de modo que a economia gerada supere os riscos, com avaliação criteriosa do gestor e, se possível, com amparo em normativa do ente. Ainda, é possível a aquisição direta, em lojas virtuais, via cartão de pagamento, sob regime de adiantamento, de licenças para uso de ferramentas de tecnologia da informação, desde que voltadas a eventualidades ou formalizadas em procedimento específico para contratações continuadas, respeitando os artigos 95, § 2º, e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Contratações internacionais devem ser precedidas por estudo técnico preliminar, em que se considere a necessidade de adequação da contratação às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e as exigências dos órgãos competentes, além de garantir conformidade com a legislação de proteção de dados.

Ainda, recomenda-se que a unidade técnica de TI do órgão avalie previamente a compatibilidade e integração de nova ferramenta com os sistemas já existentes, prevenindo problemas de interoperabilidade. Também é recomendável examinar as medidas de segurança da informação, assegurando conformidade com os padrões de proteção de dados previstos em normas como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

@CON 22/00272264. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 38/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/02/2025.

Credenciamento não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CREDENCIAMENTO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INVIABILIDADE. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2493 ao responder à consulta do Controlador Interno da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (Epagri), referente à possibilidade de, com amparo na Lei das Estatais, utilizar-se do credenciamento para a contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura.

Em resposta, o TCE/SC firmou o entendimento de que o credenciamento previsto no artigo 79 da Nova Lei de Licitações não se aplica à contratação de projetos de engenharia e arquitetura porque essas contratações são mais vantajosas se realizadas por meio de concorrência. Além disso, o planejamento da demanda, por meio de Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial para garantir a urgência e a necessidade dos projetos na unidade.

Ainda, a contratação desses projetos por credenciamento não se enquadra como uma contratação paralela e não excludente. Apesar de a padronização de preços ser possível, o objeto não pode ser padronizado, pois os projetos de engenharia/arquitetura possuem características únicas, o que criaria desigualdade entre empresas credenciadas, violando o princípio da isonomia.

Por fim, a contratação de múltiplos fornecedores para objetos interdependentes dificulta a fiscalização, a compatibilização dos projetos

e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e à melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.

@CON 24/00572288. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 71/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/02/2025.

Irregularidades em pregão para contratação de empresa de prestação de serviços



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIRECIONAMENTO. REMUNERAÇÃO POR HORAS/MÁQUINA. IRREGULARIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. FISCALIZAÇÃO DEFICITÁRIA. MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO.

RESUMO:

O TCE/SC julgou procedente representação sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Município de Taió para contratação de empresas para prestação de serviços.

Entre as irregularidades apontadas pelo TCE/SC, destacam-se a realização de pregão na modalidade presencial em vez de eletrônica, sem exigência de requisitos de qualificação técnica no edital, contrariando o art. 27, II, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93. Além disso, o pagamento por horas/máquina foi considerado inadequado, por ferir o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, além de contrariar jurisprudências do TCE/SC e do Tribunal de Contas da União.

Outra irregularidade detectada foi a certificação e o pagamento dos serviços sem a apresentação dos instrumentos de liquidação de despesa, comprovação e registro dos locais onde os maquinários foram utilizados, dos quantitativos, da forma de controle e dos critérios de aceitação, bem como do diário de obras, em virtude da caracterização

de liquidação irregular de despesa, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Diante disso, o TCE/SC aplicou multas ao prefeito, ao Secretário de Planejamento, Habitação, Turismo, Indústria e Comércio, ao Secretário de Transportes, Obras e Serviços Urbanos e ao pregoeiro responsável pelo certame, todos ocupantes dos cargos à época dos fatos.

Além disso, o Tribunal determinou que a Prefeitura adote um modelo de contratação baseado na medição de resultados e produtividade, utilizando critérios objetivos, evitando a contratação de serviços com previsão de pagamento por horas/máquina, salvo a hipótese admitida pelo item 3 do Prejudicado nº 2463 do próprio TCE/SC. A decisão também reforçou a adoção de medidas que visem a fiscalização adequada dos serviços e o cumprimento do princípio da segregação de funções.

@REP 23/80096532. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 18/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 20/02/2025.

Irregularidades em pavimentação com solução antipó



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO FRACIONADA. OBJETO INDIVISÍVEL. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

RESUMO:

O TCE/SC julgou irregulares contas de tomada de contas especial, com imputação de débito, relativas à aplicação de camadas de solução

de antipó em pavimentação de baixo custo nas vias municipais de Rio Negrinho entre março de 2018 e agosto de 2020.

A aplicação de agente antipó é considerada obra e serviço de engenharia, não se tratando de mera aplicação de um produto. Por isso, requer planejamento, projetos básico e executivo, contratação por indivisibilidade técnica do objeto, adequada fiscalização, medições, registros detalhados e o devido recebimento da obra para a liquidação da despesa. Assim, na ausência ou na grave insuficiência de etapas, caracteriza-se dano ao erário, com imputação de débito aos responsáveis.

No caso, foram constatadas irregularidades na contratação, realizada sem os devidos estudos técnicos preliminares e domínio da técnica executiva para a solução contratada. Também se verificou contratação de objeto tecnicamente indivisível, impossibilitando a correta execução e recebimento do objeto e dificultando o acionamento da garantia dos serviços executados. Além disso, houve ausência de fiscal técnico habilitado para acompanhamento da execução das obras e de controle executivo de qualidade e quantidades, a execução foi realizada em desconformidade com os parâmetros técnicos do objeto e o pagamento e liquidação da despesa foram efetuados mesmo sem medições e registros adequados, em afronta às normas da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 4.320/1964 e outros dispositivos legais.

Diante dessas irregularidades, o TCE/SC imputou débito ao Prefeito e ao Secretário de Infraestrutura à época dos fatos.

@TCE 22/80033008. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão nº 15/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 25/02/2025.

1.5 OUTROS TEMAS

Revogação de itens de prejulgados sobre o limite da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVOGAÇÃO DE ITENS DE PREJULGADOS. ALÍQUOTA DO ISSQN. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

RESUMO:

O TCE/SC revogou os itens 2 dos Prejulgados nºs 1894 e 1396, bem como o item 1 do Prejulgado nº 1955, diante de instauração de processo de consulta para revisão de prejulgados, sobre o limite da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Dessa maneira, os itens dos prejulgados mencionados foram revogados, pois, diante de uma lacuna legislativa existente à época, estabeleciam que o Município poderia editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS. Entretanto, posteriormente a Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabeleceu a alíquota mínima de 2% para o imposto mencionado (art. 8º-A), não havendo mais dúvidas sobre o tema.

@CON 24/00584960. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 166/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/02/2025.

1.6 PROCESSUAL

Resolução regulamenta Matriz de Seletividade do TCE/SC e o procedimento de análise de irregularidades



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE DA RESOLUÇÃO Nº TC-165/2020 E DA PORTARIA Nº TC-156/2021. DIMENSÕES, COMPONENTES E PONTUAÇÕES DA MATRIZ DE SELETIVIDADE. AJUSTE NA REGRA DE VACATIO LEGIS.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Resolução nº TC-283/2025, que define as dimensões, os componentes e as pontuações da matriz de seletividade, na forma do Regimento Interno e da Resolução nº TC-0165/2020, para a análise de denúncias, representações, demandas de fiscalização e comunicados de irregularidades que chegam ao Tribunal.

A matriz compreende as dimensões de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, com pontuações específicas que, em conjunto, permitem a continuidade da atividade fiscalizatória ao atingir pelo menos 60% da pontuação total. Serão feitos ajustes para situações especiais, como casos envolvendo novas unidades gestoras. A norma entra em vigor 30 dias após sua publicação e revoga a Portaria nº TC-0156/2021.

@PNO 24/00600087. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Resolução Nº TC-283/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/02/2025.

Consulta sobre assinaturas eletrônicas não respondida por não cumprir requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu à consulta do Secretário de Transparência e *Accountability* do Município de Brusque e Controlador Interino sobre a exigência de assinaturas eletrônicas em dados e documentos para envio ao Tribunal, pois a consulta não preenchia todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104 do Regimento Interno.

Conforme o dispositivo citado, a consulta deve atender aos seguintes requisitos: I) referir-se a matéria de competência do TCE/SC; II) versar sobre a interpretação de lei ou questão formulada em tese; III) ser assinada por autoridade competente; IV) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia; e V) ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade à qual a autoridade consultante está vinculada.

No caso, a consulta não se referiu à dúvida de caráter jurídico formulada em tese, como exige o art. 104, II, do Regimento Interno, mas a questionamentos de caráter eminentemente técnico e operacional.

Por fim, o Tribunal orientou a utilização dos canais administrativos e das informações técnicas disponibilizadas pelo TCE/SC para solucionar questões práticas relativas ao envio de documentos e ao uso de assinaturas eletrônicas no sistema e-Sfinge.

@CON 24/00560190. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 61/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/02/2025.

Multa por ato atentatório à dignidade do controle externo por apresentação de recurso manifestamente protelatório



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO CONTROLE EXTERNO. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou improcedente Recurso de Embargos de Declaração e aplicou multa no valor de R\$ 14.333,54, devido ao seu caráter manifestamente protelatório, ou seja, com o objetivo de atrasar o trâmite processual. A decisão colegiada recorrida não apresentava omissão, contradição ou obscuridade e o recurso pretendia rediscutir o mérito por meio de repetição de argumentos já analisados expressamente na decisão anterior.

Logo, no caso concreto, a consequência negativa que decorre do ingresso de Embargos manifestamente protelatórios é evidente, visto que retarda o termo final para o cumprimento da determinação de anulação do contrato da embargante. Ainda, faz com que ela obtenha vantagem econômica indevida com isso, pois o instrumento processual utilizado não comporta, ao menos em tese, a sua pretensão.

A multa aplicada tem fundamento no art. 70, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, visto que a interposição de recurso com a finalidade protelatória configura ato atentatório à dignidade do controle externo, sujeitando o responsável à aplicação de multa pecuniária entre 50% e 100% do valor máximo da multa no TCE/SC (atualmente de R\$ 28.667,09).

@REC 24/00520644. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão nº 9/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 14/02/2025.

TCE/SC reconhece incompetência para julgar licitação financiada com recursos federais



EMENTA RESUMIDA:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE/SC PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC não analisou o mérito de representação sobre supostas irregularidades em concorrência pública promovida pelo Município de Painel para a construção de uma creche. A decisão se deu pela ausência de competência do Tribunal para apreciar a matéria, pois a obra é financiada exclusivamente com recursos federais, por meio de convênio entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Dessa forma, a fiscalização da aplicação desses recursos cabe ao Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, VI, da Constituição Federal, que estabelece a competência do órgão para controlar repasses da União a Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

O entendimento pela incompetência do TCE/SC nesses casos está de acordo com a jurisprudência desta Corte, com base no Prejulgado nº 1409 e sendo reafirmado em diversos outros julgados citados no voto do Relator.

@PAP 23/80126547. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão nº 135/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/02/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Matéria previdenciária: competência da União para editar normas gerais e poder de fiscalizar eventuais descumprimentos pelos demais entes federados – Repercussão Geral.
RE 1.007.271/PE (Tema 968 RG)

TESES FIXADAS:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit

atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações – Repercussão Geral.

RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 RG)

TESES FIXADAS:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

Tribunal de Contas local: competência para julgar as contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

ADPF 982/PR

TESES FIXADAS:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

(II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

(III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.”

Tribunal de Contas estadual e emissão de parecer prévio: apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo após o exaurimento do prazo constitucional.

ADPF 366/AL

RESUMO:

A inércia do Tribunal de Contas estadual em emitir parecer prévio dentro do prazo constitucionalmente estipulado (CF/1988, art. 71, I) não impede o Poder Legislativo de julgar as contas do chefe do Poder Executivo local.

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições municipais de ensino públicas e privadas.

ADPF 1.165/MG

RESUMO:

É inconstitucional – por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) – lei municipal que proíbe o uso da denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático das suas instituições de ensino públicas ou privadas.

Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual.

ADI 7.629/MG

RESUMO:

É constitucional – e não ofende a diretriz constitucional da participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde (CF/1988, art. 198, III) – lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (CF/1988, art. 37, *caput*), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas.

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual.

ADI 5.761/RO

RESUMO:

É inconstitucional – por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões (CF/1988, art. 22, I e XVI) – lei estadual que regulamenta o exercício da profissão de bombeiro civil.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Acórdão 2586/2024 Plenário

RESUMO:

Para participação em licitação regida pela Lei nº 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.

Acórdão 2619/2024 Plenário

RESUMO:

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos

especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei nº 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência.

Acórdão 2630/2024 Plenário

RESUMO:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME nº 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Legislação. Secretário. Município. Ordenador de despesas. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*. Agente político. Prefeito.

Acórdão 74/2025 Plenário

RESUMO:

O fato de o prefeito ter assinado, na condição de agente político, o instrumento do convênio e o encaminhamento da prestação de contas, por si só, não implica sua responsabilização por eventuais irregularidades na execução do ajuste, se houver lei municipal delegando a secretário a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa. Nesse caso, não é cabível analisar culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo*, uma vez que não há propriamente delegação de competência em sentido estrito, mas atribuição legal de responsabilidade ao secretário municipal pelo próprio ente federativo, não pelo prefeito.

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

Acórdão 14/2025 Primeira Câmara

RESUMO:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos disponíveis e sem comprovação de inviabilidade, não der continuidade a obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar os princípios da continuidade administrativa e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.

Acórdão 21/2025 Segunda Câmara

RESUMO:

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Direito Processual. Parte processual. Interessado. Terceiro. Oitiva. Direito subjetivo. Lesão a direito.

Acórdão 206/2025 Plenário

RESUMO:

O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. Nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso nos autos, mas sim da possibilidade de a decisão do TCU afetar sua situação jurídica.

Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo administrativo. Ação de controle externo. Proposta de fiscalização.

Acórdão 209/2025 Plenário

RESUMO:

É legal a classificação como sigiloso, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, de processo administrativo de proposta de fiscalização, cuja divulgação pode frustrar as ações de controle, comprometendo as atividades de inteligência do TCU.

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento.

Acórdão 417/2025 Primeira Câmara

RESUMO:

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170